



Número: **1001148-42.2021.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Coação no curso do processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)			
RAPHAEL SOARES ASTINI (TESTEMUNHA)			
Felipe Wasen Magalhães (TESTEMUNHA)			
Carlos Faria Junior (TESTEMUNHA)			
VALMAR KABA MUNDURUKU (REU)		RODOLFO SILVA E SILVA (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)	
ALLAN EVERSON DIAS CARNEIRO (REU)		FERNANDO HELEODORO BRANDAO (ADVOGADO)	
JOSE TIAGO CORREIA PACHECO (REU)		IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
FERNANDO ANTONIO ROCHA (TESTEMUNHA)			
SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA SILVA (TESTEMUNHA)			
GIOVANI AMANCIO CAETANO KABA MUNDURUKU (TESTEMUNHA)			
DIÓGENES COUTINHO DA SILVA CUNHA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88177 4576	12/01/2022 15:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 1001148-42.2021.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

POLO PASSIVO: VALMAR KABA MUNDURUKU e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FERNANDO HELEODORO BRANDAO - MT19221/O, CLEBE RODRIGUES ALVES - PA12197, EMANUEL PINHEIRO CHAVES - PA11607, RODOLFO SILVA E SILVA - PA29024 e IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RS71819

DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração (id. 880708618) contra sentença (id. 826966586), sob a alegação de omissão no decreto condenatório quanto à ausência de apreciação da aplicação da pena acessória do art. 92, inc. I, alínea "a", do Código Penal em desfavor de Valmar Kaba Munduruku, como consequência necessária da condenação que sobre ele recaiu.

Nos estreitos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial contiver obscuridade ou contradição, ou ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria, mas não foi apreciado pelo órgão julgador. A respeito das argumentações expendidas neste recurso, entendo que merecem ser acolhidas e providas.

Conforme bem ressaltado pela embargante, na parte dispositiva da sentença condenatória, não houve a aplicação da pena acessória de perda do cargo (art. 92, I, alínea "a", do CP), uma vez que a condenação do réu VALMAR KABA MUNDURUKU a pena de reclusão decorreu de crime perpetrado com violação dos seus deveres para com a administração pública mediante a conclamação de subversão da ordem institucional por parte do réu, ocupante de cargo vice prefeito do município.

Nada obstante, verifico que houve erro material quanto ao cálculo da dosimetria da pena, tendo em vista que a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, foi agravada em 1/6, sendo dosada em 4 (quatro) anos, quando o correto seria 4 (quatro) anos e 1 (um) mês. Portanto, também incide o art. 92, I, alínea "b", do CP, como efeito automático da condenação a pena de reclusão, visto que vigente seu mandato eletivo como vice prefeito de Jacareacanga/PA.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a



sentença a fim de sanar omissão e corrigir erro material.

Com efeito, onde se lê na sentença:

“Em análise das circunstâncias do caput do art. 59, do Código Penal, tem-se que devem ser valoradas negativamente. Primeiramente, registra-se que se tratava de ações que buscavam e em parte tiveram êxito em obstaculizar ordem da mais alta Corte do país: o Supremo Tribunal Federal. Isso denota um nível grave e preocupante de degradação institucional, na medida em retrata a ousadia e a indiferença frente às medidas ordenadas pela Suprema Corte. No mais, observa-se que se tratava de movimento a pleitear demanda absolutamente inconstitucional, qual a exploração de terras indígenas. Ainda na fase do art. 59, há um elemento que pesa de forma grave e especificamente sobre o réu Valmar Kaba: tratava-se do vice prefeito da cidade, a conclamara a subversão da ordem institucional. Essa constatação deve exacerbar de maneira excepcionalmente grave sua pena, já que a segunda maior autoridade estatal era quem convocava a transgredir a lei. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA-BASE em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, qual seja, facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime (garimpo ilegal), AGRADO em 1/6, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos de reclusão. Torno definitiva a pena anteriormente dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.”

Leia-se:

“Em análise das circunstâncias do caput do art. 59, do Código Penal, tem-se que devem ser valoradas negativamente. Primeiramente, registra-se que se tratava de ações que buscavam e em parte tiveram êxito em obstaculizar ordem da mais alta Corte do país: o Supremo Tribunal Federal. Isso denota um nível grave e preocupante de degradação institucional, na medida em retrata a ousadia e a indiferença frente às medidas ordenadas pela Suprema Corte. No mais, observa-se que se tratava de movimento a pleitear demanda absolutamente inconstitucional, qual a exploração de terras indígenas. Ainda na fase do art. 59, há um elemento que pesa de forma grave e especificamente sobre o réu Valmar Kaba: tratava-se do vice prefeito da cidade, a conclamara a subversão da ordem institucional. Essa constatação deve exacerbar de maneira excepcionalmente grave sua pena, já que a segunda maior autoridade estatal era quem convocava a transgredir a lei. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA-BASE em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, qual seja, facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime (garimpo ilegal), AGRADO em 1/6, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão. Torno definitiva a pena anteriormente dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena”.

Com fulcro no art. 92, I, alíneas “a” e “b”, do CP, DECRETO a perda do cargo público ocupada pelo réu VALMAR KABA MUNDURUKU do cargo de Vice Prefeito do Município de Jacareacanga/PA, que somente terá efeito após o trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao município de Jacareacanga/PA comunicando da sentença integrativa, para imediato cumprimento.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pelo condenado JOSE TIAGO CORREIA PACHECO, assim como pedido de autorização para



permanecer na comarca de Pontes e Lacerda/MT (id. 873107051), passo a análise.

De início registro que a decisão que manteve a decretação da prisão preventiva de JOSE TIAGO CORREIA PACHECO está devidamente fundamentada na presença de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, assim como diante da evasão do distrito da culpa, conforme trecho que abaixo transcrevo (id. 782137469 - Pág. 4/5, nos autos do processo nº 1001154-49.2021.4.01.3908):

Nesse contexto, é possível verificar que a decretação da prisão do réu foi legal, portanto não se enquadra na hipótese de revogação da preventiva no caso de fuga, assegurada pelo STF. Desse modo, a evasão do distrito da culpa, por si só, justifica a decretação/manutenção da prisão preventiva, precisamente porque é forte indício de que o foragido pretende frustrar a instrução criminal e criar dificuldades para o cumprimento da lei penal.

(...)

Quanto ao argumento do réu de que não evadiu do distrito da culpa, entendo que não merece prosperar, pois não apresentou nenhuma prova da sua alegação. In casu, o que se evidencia é que o réu José Tiago fugiu e se manteve foragido por 120 dias, inviabilizando o cumprimento de qualquer medida em seu desfavor, enquanto os demais réus permaneceram presos, fato que denota ardil por parte do acusado, resultando no atraso da instrução processual. O comparecimento espontâneo na véspera da audiência não tem o condão de demonstrar a colaboração o réu com instrução processual, na medida em que se verifica que o fez, convenientemente, com intuito de solicitar a revogação da prisão preventiva. Nesse viés, entendo que ainda persiste os motivos para prisão preventiva do réu José Tiago, notadamente, em razão da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, entendo que, nesse momento, mostra-se inviável a colocação do condenado em plena liberdade, antes do início do cumprimento do regime de semiaberto ante a insuficiência e inadequação da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo, antes da definição do local para fins de cumprimento da pena.

Nesse aspecto, **defiro** o pedido de JOSE TIAGO CORREIA PACHECO para fins de cumprimento da pena na Comarca de Pontes e Lacerda/MT e torno sem efeito a decisão de id. 832114054 (processo nº 1001154-49.2021.4.01.3908) que determinou a remoção do preso JOSÉ TIAGO CORREIA PACHECO à unidade prisional no Município de Itaituba/PA, nos termos do art. 289, §3º, do CPP.

Como requerente não apresentou motivos suficientes à reforma do decreto prisional cautelar e ante à atualidade das medidas adotada para garantia da ordem pública, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Por derradeiro, **recebo** o Recurso de Apelação (id. 873082584) interposto pelo apelante JOSE TIAGO CORREIA PACHECO, somente no efeito devolutivo e suspensivo (art. 597, do CPP). Ante a declaração do apelante de que deseja arrazoar na instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para abertura de vistas, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo nº 1001154-49.2021.4.01.3908, arquivando-o, já que a sentença e esta decisão encampam os efeitos cautelares daquele procedimento, cabendo ao Tribunal o controle da medida constritiva de liberdade no bojo do processo ordinário criminal.



Ciência as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAITUBA,

MARCELO GARCIA VIEIRA

Juiz Federal

